



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 26.804/2022**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.662.024/0001-28.

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.662.024/0001-28, protocolado sob nº 26.804/2022, no dia 11 de novembro de 2022.

Cumpre observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 04 de novembro de 2022, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da **Concorrência Pública nº 014/2022**, alegando que realizou lançamento extemporâneo como ajuste do exercício anterior referente ao interregno de janeiro a abril de 2022, retificando informação do aumento do seu capital social ocorrido em 2021, que automaticamente reflete no seu patrimônio líquido, que passa a atender à exigência do Edital de ser superior a 10% do valor estimado para obra licitada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Em análise, esta Comissão identificou que de fato, nas Notas Explicativas apresentadas (fls. 609/611) consta informação de que a movimentação registrada no período de 01/01/2022 até 30/04/2022 corresponde ao aumento do Capital Social com base em fatos ocorridos no exercício anterior.

Ou seja, diante do equívoco nas informações contábeis autenticadas na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 03/2022 (fl. 578/599), foi necessário a realização de trâmite contábil adequado para retificação, o que implicou no aumento do Patrimônio Líquido para o valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

Vale lembrar que a Administração Pública deve agir de acordo com os Princípios Administrativos, dentre os quais encontra-se o Princípio da Autotutela, que representa o poder/dever da administração rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou ilegalidade.

Desta feita, considerando que a licitante recorrente demonstrou que no exercício anterior, qual seja 2021, já possuía Patrimônio Líquido superior a 10% do valor estimado para obra, entende-se que foi atendida a exigência do item 5.4, “c” do Edital.

Pelo exposto, segue decisão.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **EXATA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a **HABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 29 de novembro de 2022.

**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE COPEL

**ATTILA TEIXEIRA FIALHO**  
MEMBRO-CONTADOR